

43 - 61
Artigo

**LIMITAÇÃO DOS JUROS
CONVENCIONAIS NOS CONTRATOS
DE MÚTUA BANCÁRIO:
REFLEXÕES À LUZ DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

LUCAS NACUR ALMEIDA RICARDO

LIMITAÇÃO DOS JUROS CONVENCIONAIS NOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO: REFLEXÕES À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LIMITATION OF CONVENTIONAL INTEREST ON MUTUAL BANKING CONTRACTS:
REFLECTIONS IN THE LIGHT OF THE CONSUMER PROTECTION CODE

LUCAS NACUR ALMEIDA RICARDO

Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado de Minas Gerais | Belo Horizonte, Brasil
nacurlucas@gmail.com

RESUMO: A limitação dos juros convencionais nos contratos bancários é um tema recorrente no sistema jurídico penal brasileiro, especialmente por se tratar de uma das principais causas do superendividamento das famílias neste país. O tema é nebuloso, tendo em vista a contraposição de interesses entre partes extremamente desiguais: de um lado o forte poderio das instituições financeiras e, de outro, os consumidores, hipossuficientes faticamente, que muitas vezes sequer compreendem com suficiência o instituto dos juros e o seu cálculo. Destarte, o presente artigo propõe uma abordagem crítica acerca do modo como vem sendo trabalhada a questão pelos tribunais superiores, propondo, ao final, uma nova forma de pensar o tema de forma mais justa, com base na doutrina nacional. Metodologicamente, privilegia-se a revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: limitação dos juros; juros convencionais; juros remuneratórios; cláusula abusiva; relação de consumo.

ABSTRACT: The limitation of conventional interests in banking contracts is a recurrent theme in the Brazilian criminal law system, especially because it refers to one of the principal causes of overindebtedness of this country's families. The theme is nebulous, in view of the contraposition of interests between extremely unequal parties: from one side the strong power of financial institutions and from another the consumers, who are, in fact, financially inferior and often do not even comprehend sufficiently the institute of interests and its calculation. Thus, the present article proposes a critical approach about the mode how the matter has been worked by the superior tribunals, proposing, in the end, a new way of thinking the theme in a more fair and balanced manner, based on national doctrine. Methodologically, the bibliographic revision will be privileged.

KEYWORDS: interests limitation; conventional interests; compensatory interests; abusive clause; consumer relationship.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito de contrato e mútuo bancário; 3. Dos Juros no Código Civil; 4. Limitação dos juros remuneratórios nos tribunais superiores; 5. Da existência de relação de consumo; 6. Conclusão.

1. Introdução

O presente trabalho tem por finalidade analisar, sob o aspecto jurídico-social, o regime atribuído aos juros convencionais aplicados aos contratos de crédito bancário, tendo em vista as altas

taxas encontradas no mercado e o alto índice de endividamento dos consumidores em âmbito nacional que, segundo a Confederação Nacional do Comércio de bens, serviços e turismo (CNC), superou os 60% em meados de 2018.

Em dezembro de 2018, de acordo com a pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor (PEIC), apurada pela CNC, a proporção de famílias com dívidas no cheque pré-datado, cartão de crédito, cheque especial e carnê de loja, entre outros, teve uma pequena queda para 59,8%, o que evidencia uma melhora no cenário. Em que pese a pequena melhora, fato é que tais pesquisas, que serão expostas no decorrer do presente trabalho, evidenciam um elevado percentual de inadimplência, já que mais da metade da população encontra-se endividada.

A partir da situação exposta, far-se-á uma revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de limitação dos juros convencionais nos contratos bancários, que, sem dúvida, são o principal fator para o alto índice acima mencionado, uma vez que vêm sendo cobrados em valores muito elevados.

Primeiramente, será analisado o conceito de contrato de mútuo bancário, bem como a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor.

Em seguida, será verificado, ainda, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de modo a permitir a verificação sobre como a limitação dos juros convencionais vem sendo tratada no campo jurisprudencial.

Ao final, objetiva-se propor uma reflexão séria sobre a necessidade ou não de haver uma postura mais ativa do Poder Judiciário no que tange à limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras nos contratos de crédito bancário.

2. Conceito de contrato e mútuo bancário

O conceito de contrato é tão antigo como o próprio ser humano, tendo surgido a partir do momento em que os indivíduos começaram a relacionar-se, formando as primeiras sociedades. Inicialmente, a feição do instituto era fundada na realidade empírica, com pouca técnica jurídica e formalidades.

Atualmente, com a evolução vivida através dos anos, o conceito de contrato também evoluiu. Sobre o tema, observa-se que o Código Civil de 2002, assim como o seu antecessor (Código Civil de 1916), não trouxe uma definição do que seja o contrato. Em razão disso, ficou o encargo para a doutrina.

De acordo com Tartuce (2016), em uma visão clássica, o contrato pode ser conceituado como um “negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”. Tal conceito é acompanhado na doutrina nacional por autores como Azevedo (2002) e Diniz (2009).

Há, ainda, na doutrina nacional (NALIN, 2005) os que propõem um conceito pós-moderno de contrato. Vejamos:

O contrato constitui a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros. (NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2005. p. 255)

Trata-se de um conceito ligado à famosa Escola do Direito Civil Constitucional, que se fundamenta na busca pela máxima realização da solidariedade social e dignidade da pessoa humana, propiciando que situações existenciais prevaleçam sobre as patrimoniais (PERLINGIERI, 2007).

Outrossim, no que se refere aos contratos de mútuo, a definição pode ser encontrada no art. 586 do Código Civil de 2002, que repete redação do art. 1.256 do Código Civil de 1916, assim dispondo: “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Especificamente quanto ao mútuo oneroso, isto é, no qual há a cobrança de juros, assim dispõe o artigo 591 do Código Civil: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

Veja-se, portanto, que o próprio Código Civil prevê uma limitação expressa para a cobrança de juros legais no mútuo feneratício, tema este que será desenvolvido no tópico a seguir.

3. Dos juros no Código Civil

Como se sabe, os juros são tratados no Direito Civil como frutos civis, sendo devidos pelo uso do capital alheio. Os juros podem ser moratórios ou remuneratórios, sendo este último o objeto de estudo do presente trabalho científico.

Os juros moratórios são aqueles devidos em decorrência do atraso na devolução do capital (RIZZARDO, 2015). Por sua vez, de acordo com Tartuce (2016), os juros remuneratórios, também chamados de juros compensatórios, são aqueles que decorrem de uma utilização consentida do capital alheio.

No que diz respeito aos juros moratórios, a partir da leitura do artigo 591 do Código Civil, verifica-se que não havendo convenção entre as partes, presumem-se devidos os juros, que, no entanto, não podem exceder o limite do previsto no artigo 406 do mesmo Código. Tal dispositivo impõe que quando não forem

convencionados, ou não tiverem uma taxa previamente estipulada, os juros serão fixados segundo a taxa em vigor para a mora relativa ao pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Sobre o tema, há forte divergência na jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicar a taxa SELIC como referência ou o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. A questão é tão controversa que, em 2013, foi publicada edição informativa pelo próprio tribunal com o título “SELIC ou não SELIC”, com a finalidade de deixar clara toda a controvérsia sobre a matéria.

Não obstante, de acordo com a melhor doutrina (TARTUCE, 2016), prevalece que a taxa mencionada é aquela prevista no artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, qual seja: 1% ao mês, correspondente a 12% ao ano.

Tal posicionamento conta, inclusive, com enunciado doutrinário, que rechaça a aplicação da taxa SELIC, sob o argumento de que esta não confere segurança jurídica, tendo em vista que sofre constantes alterações, de modo que impede o prévio conhecimento dos juros. Outrossim, não seria operacional, podendo, inclusive, resultar em juros reais superiores a 12% ao ano. Vejamos a íntegra do enunciado, que é autoexplicativo:

Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil: Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio co-

1 Existem alguns julgados no Superior Tribunal de Justiça aplicando a taxa SELIC como limitação. Nesse sentido, por todos: STJ, EDcl no REsp 717.433/PR, 3ª turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Dje 24/11/2009.

2 <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100654407/selic-ou-nao-selic-eis-a-questao>

3 Art. 161, CTN, § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

nhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano. (BRASIL, Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal - CJF. 2002)

Assim, parte-se, no presente trabalho, da premissa de que os juros moratórios, quando não convencionados, podem ser fixados no quantum máximo de 12% ao ano nos contratos de mútuo, inclusive nos contratos bancários, conforme súmula 379 do Superior de Tribunal de Justiça que assim dispõe: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”. No mesmo sentido é a redação da Lei de Usura, que não deixa dúvidas: “Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de um por cento e não mais”.

Pois bem, ao contrário do que ocorre com os juros moratórios, no que diz respeito aos juros remuneratórios, o Código Civil foi omisso, não dispondo sobre a limitação dos valores a serem pactuados.

No que diz respeito a essa convenção acerca do valor dos juros compensatórios, mister é conferir destaque ao artigo 1º da Lei de Usura (Lei nº 22.626 de 1933), que dispõe: “É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”.

Aqui surge o ponto alto do presente trabalho, que é estabelecer qual seria essa “taxa legal” para fins de cálculo do valor máximo a ser cobrado por juros remuneratórios.

De acordo com a doutrina (RIZZARDO, 2015), historicamente, o § 3º do art. 1º do Decreto nº 22.626 disciplinava que, na falta de estipulação por escritura pública ou escrito particular, “en-

tender-se-á que as partes acordaram nos juros de seis por cento ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial”.

Contudo, como já visto acima, com o vigente Código Civil, segue-se a previsão da lei que fixa a taxa para os créditos devidos à Fazenda Nacional, que, hodiernamente, é de um por cento ao mês. Daí, pois, ter passado a taxa máxima para 1% ao mês, deixando de vigorar a constante no § 3º do art. 1º do Decreto nº 22.626.

Portanto, mesmo que não tenha sido estipulada a taxa, será ela de 1% ao mês, pois assim é nas dívidas tributárias não pagas no devido tempo, segundo o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Por conclusão, sendo a “taxa legal” de 1% ao mês, isto é, 12% ao ano, aplicando o artigo 1º do Decreto 22.626 de 1933, conclui-se que a taxa máxima a ser cobrada nos mútuos feneratícios seria de 2% ao mês, não podendo ultrapassar 24% ao ano. Com esse entendimento, Tartuce (2016) é categórico em afirmar:

(...) no tocante aos juros convencionais, no máximo, por força de convenção no instrumento obrigacional, poderá ser exigida a taxa em dobro da taxa legal - 2% ao mês ou 24% ao ano -, pela previsão do artigo 1º da Lei de Usura, que não foi revogada, em combinação com o artigo 406 do CC. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª edição. editora Método. 2016. p. 468)

Entretanto, não obstante à previsão legal e ao entendimento acima exposto, no que se refere aos contratos de mútuo bancário, esta não foi a interpretação dada pelos tribunais, que acabam tratando de modo diverso quanto o detentor do capital emprestado é uma instituição financeira. Vejamos:

Direito processual civil e bancário. Recurso Especial. Ação revisional de cláusulas de contra bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. (...) Delimitação do julgamen-

to: (...) Orientação 1: juros remuneratórios. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), súmula 569/STF; b) estipulação de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406, CC/02 (...) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.061530/RS, 2ª seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Percebe-se, portanto que, de modo lamentável, diferentemente dos juros moratórios, no que diz respeito aos juros remuneratórios cobrados nos contratos de mútuo bancário, o entendimento que vem sendo aplicado pelos tribunais é o de que não incide a limitação legal, de forma que se considera inaplicável a Lei de Usura às instituições financeiras quanto a este tema, conforme se pode ver mais detidamente no capítulo que se segue.

4. Limitação dos juros remuneratórios nos Tribunais Superiores

De acordo os tribunais superiores, bem como parte da doutrina (RIZZARDO, 2015), quando se fala especificamente do mútuo feneratório praticado pelas instituições bancárias, a taxa de juros compensatórios a ser aplicada não se submete à limitação legal acima descrita, resultante da combinação do Código Civil, Código Tributário Nacional e Lei de Usura.

Aqui vale apontar a nítida diferença vista por Rizzardo (2015), que entende que quanto às instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, estas submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer, entre outras atribuições, as taxas de juros. De acordo com o autor, ao contrário dos mútuos onerosos em geral, quando se trata de uma instituição financeira, cabe ao Conselho Monetário

Nacional, conforme artigo 4º, IX, da Lei 4.595 de 1964: “Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)”.

Nesse mesmo sentido, assim dispõe a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 596)

Assim, de acordo com esse entendimento, as partes podem pactuar livremente a taxa de juros remuneratórios, não incidindo a limitação legal de 24% ao ano, nos moldes do que foi explanado no tópico acima.

Também, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segue-se a mesma linha de entendimento:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada — por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos —, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (BRASIL. Superior de Tribunal de Justiça. Súmula 530. 2ª seção. em 18/5/2015)

Portanto, segundo o entendimento, ainda predominante nos tribunais, em regra, o contrato bancário deve prever expressamente a taxa dos juros compensatórios, podendo superar o previsto na Lei de Usura, já que esta não se aplica aos mútuos bancários. Caso não esteja prevista expressamente a taxa, deverá ser utilizada a taxa média de mercado, que é divulgada pelo Banco Central.

Tal entendimento leva em consideração que se trata de modalidade de mútuo feneratício, ou seja, há o empréstimo de quantia pela instituição financeira com o intuito principal de obtenção de lucro para os detentores do capital emprestado. Sem dúvidas trata-se de uma interpretação bastante em prol do mercado, em detrimento dos consumidores, estes últimos altamente endividados, envolvidos em verdadeiras “bolas de neves” nos juros cobrados pelos bancos e legitimados pelos tribunais.

5. Da existência de relação de consumo

Como se sabe, adota-se como regra geral no Direito do Consumidor a Teoria Finalista, também conhecida como Teoria Subjetiva. Tal afirmativa pode ser extraída da expressa redação do artigo 2º do Código Consumerista, que afirma que consumidor é todo aquele que é destinatário fático e econômico de um produto ou serviço.

No que diz respeito ao mútuo bancário, fica nítido que na maioria esmagadora das vezes são pessoas físicas que obtêm os empréstimos, seja diretamente com o banco ou por meio de utilização do “cheque especial”. A rigor, a consequência é a mesma, o consumidor obtém o dinheiro e, em troca, remunera a instituição financeira com juros compensatórios convencionados.

Assim, fica nítida a destinação final fática e econômica, já que tais consumidores não utilizam, em regra, os valores obtidos para obter lucro. Outrossim, ainda que tais indivíduos venham a ter tal intenção - obtenção de lucro -, é tamanha a disparidade econômica e técnica entre consumidor e banco, que se torna forçoso o reconhecimento da hipossuficiência fática e a vulnerabilidade existente na relação, de modo que, mesmo que assim seja, restaria caracterizada a relação de consumo, pela aplicação da Teoria Finalista Mitigada (ou Aprofundada). Com esse entendimento, desde que presente a prova da hipossuficiência, no caso

concreto, é possível o reconhecimento da relação de consumo, inclusive, com pessoas jurídicas no polo ativo do mútuo, isto é, tomando o empréstimo.

Sobre a adoção da Teoria Finalista de forma mitigada, vejamos elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça, em situação em que houve mútuo bancário para pequena empresa, com a finalidade de obter dinheiro para a aquisição de máquina produtiva:

CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO PARA COMPRA DE COLHEITADEIRA – AGRICULTOR – DESTINATÁRIO FINAL – INCIDÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMPROVAÇÃO – CAPTAÇÃO DE RECURSOS – MATÉRIA DE PROVA – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA. I – O agricultor que adquire bem móvel com a finalidade de utilizá-lo em sua atividade produtiva, deve ser considerado destinatário final, para os fins do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. II – Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços. (...) (STJ, REsp 445.854/MS, 3ª turma, Rel. Min. Carlos Filho, Dje 19/12/2003. p. 453)

No mesmo sentido de caracterização da relação de consumo, colocando-se ponto final à discussão, temos a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, estabelecida a existência de relação de consumo entre o mutuante e o mutuário, torna-se evidente a necessidade de adequar o entendimento que vem sendo adotado nos tribunais superiores acerca da taxa máxima a ser fixada em relação aos juros compensatórios.

Ora, se a regra é a limitação dos juros nos contratos de mútuo oneroso em 24% ao ano - dobro da taxa legal (artigo 1º do Decreto 22.626/33) -, por coerência com o regime protetivo do Direito

do Consumidor, que pressupõe relações entre partes desiguais, é preciso aplicar, no mínimo, a mesma limitação.

Veja-se que não se esta a propor a limitação total da cobrança de juros, mas apenas a limitação ao dobro da taxa legal, com fundamento nos artigos 491 e 406, ambos do Código Civil, artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei de Usura. O quantum de 24% é, sem dúvidas, um valor suficiente para remunerar a atividade bancária e, principalmente, sem expor o consumidor - parte vulnerável na relação - às excessivas taxas de juros atualmente praticadas no mercado.

Sobre a taxa média que atualmente vem sendo cobrado, apenas a título ilustrativo, vejamos tabela disponibilizada pelo Banco Central contendo as “Taxas médias de juros por modalidade - pessoas físicas - ao mês”:

Taxas médias de juros por modalidade - Pessoas físicas - Mensal - Ano 2018

	Cheque especial	Empréstimo pessoal não consignado
Janeiro	12,8	6,9
Fevereiro	12,8	7,0
Março	12,8	7,0
Abril	12,7	7,0
Maió	12,5	6,6
Junho	12,4	6,6
Julho	12,3	6,7
Agosto	12,3	6,8
Setembro	12,3	6,9
Outubro	12,3	7,0

Fonte: Banco Central - BACEN - janeiro a outubro de 2018

4 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2Fnotecon2-p.asp>

Vejamos, ainda, as taxas médias anuais em 2018, também fornecidas pelo Banco Central, na tabela que traz as “Taxas médias de juros por modalidade - pessoas físicas - ao ano”:

Taxas médias de juros por modalidade - Pessoas físicas - Ao ano - 2018		
	Cheque especial	Empréstimo pessoal não consignado
Janeiro	324,7	122,6
Fevereiro	324,1	125,7
Março	324,7	125,0
Abril	321,0	124,9
Mai	311,9	114,7
Junho	304,9	114,7
Julho	303,2	118,5
Agosto	303,2	121,4
Setembro	301,4	122,2
Outubro	300,4	126,0

Fonte: Banco Central - BACEN - janeiro a outubro de 2018

Analisando as tabelas disponibilizadas no sítio do Banco Central, fica nítida a abusividade das taxas atualmente praticadas. Veja, a título exemplificativo, que são percentuais de 300% ao ano para a modalidade cheque especial, bem como mais de 100% ao ano para a modalidade crédito pessoal não consignado.

Portanto, diante da inegável abusividade dos juros que vêm sendo praticados pelas instituições financeiras, assim como levando-se em consideração todos os fundamentos acima expostos, especialmente a incidência do Código de Defesa do Consumidor a tais relações de mútuo bancário, é mister a conclusão de que é necessária urgente reformulação do entendimento atual adotado pelos tribunais.

Sugere-se, por meio do presente trabalho, a adoção da taxa máxima para os contratos de mútuo bancário de 24% ao ano, sendo 2% ao mês, com aplicação do que dispõe o artigo 1º da Lei de Usura e dos artigos 406 e 491 do Código Civil, que combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, resultam no quantum acima mencionado.

Assim, posiciona-se no sentido de que ao se deparar com juros compensatórios em contratos de mútuo bancário convencionados acima do quantum de 24% ao ano, deve o julgador declarar a cláusula nula de pleno direito, com fundamento no artigo 51, IV e XV, desde que presente a relação de consumo, por óbvio.

Tais práticas configuram prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Vale destacar que tais cláusulas devem ser declaradas nulas ex officio, já que apesar da vedação contida na súmula 381 do Superior de Justiça, trata-se de nulidade que deve ser declarada pelo julgador, sob pena de negar vigência ao artigo 1º do Código de Consumidor, que aduz ser norma de ordem pública - portanto, cogente - e de interesse social, nos termos do artigo 5º, XXXII e 170, V, ambos da Constituição Federal.

5 Art. 51, Código de Defesa do Consumidor. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; (BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de janeiro de 1990).

6 Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

7 XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

8 V - defesa do consumidor.

A propósito, no mesmo sentido ora defendido, Tartuce em co-autoria com Neves (2016), em obra denominada “Manual de Direito do Consumidor”, afirmam sobre a forma como os tribunais vêm julgando o tema que: “Em verdade, vive-se um total paradoxo no Brasil, eis que os Tribunais Superiores concluíram pela incidência do Código de Defesa do Consumidor para os contratos bancários e financeiros”.

Mais adiante, seguem os autores (TARTUCE, 2016), em cirúrgica exposição, afirmando que muito embora o Código de Defesa do Consumidor tenha como escopo a proteção da parte mais vulnerável, a vedação à lesão, ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, as instituições bancárias e financeiras, do modo como tem sido julgado, podem cobrar as excessivas taxas de juros de mercado, que, saliente-se, são elas mesmas que fixam. E assim conclui: “espera-se que essa infeliz realidade seja alterada nos próximos anos”, sentimento do qual compartilha o autor deste trabalho.

6. Conclusão

O presente trabalho teve por finalidade analisar, sob o aspecto jurídico-social, o regime atribuído aos juros convencionais, mais especificamente os juros remuneratórios aplicados aos contratos de crédito bancário, tendo em vista as altas taxas encontradas no mercado e o alto índice de endividamento dos consumidores em âmbito nacional que, segundo a Confederação Nacional do Comércio de bens, serviços e turismo (CNC), superou os 60% em meados de 2018.

A partir da exposição de pesquisadoras sobre a situação de elevado percentual de inadimplência da população, fez-se uma revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de limitação dos juros convencionais remuneratórios nos contratos bancários, bem como do patamar ideal, já que, como demonstrado, trata-se do principal fator para o alto índice de endividamento experimentado no Brasil.

Para tanto, primeiramente, analisou-se o conceito de contrato de mútuo bancário e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de modo que foi possível verificar como a limitação dos juros convencionais vem sendo tratada com descaso no campo jurisprudencial.

Em seguida, aferiu-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de mútuo.

Dentro do que permite a extensão e natureza do presente trabalho, propôs-se, com fundamento nos artigos 491 e 406, ambos do Código Civil, artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e artigo 1º da Lei de Usura, a utilização, como quantum máximo permitido para a fixação de juros convencionais remuneratórios nos contratos de crédito bancário, o percentual de 24% ao ano, valor este que se entende suficiente para remunerar a atividade econômica, sem onerar excessivamente o consumidor vulnerável.

Ao final, vislumbrou-se a necessidade de uma reflexão séria, sem esgotar o assunto, sobre a imprescindibilidade de haver uma postura mais ativa do Poder Judiciário no que tange à limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras nos contratos de crédito bancário, na esperança de futura reversão jurisprudencial sobre o tema.

7. Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral dos Contratos típicos e atípicos. São Paulo: editora Atlas, 2002.

BRASIL. Superior de Tribunal de Justiça. Súmula 530. 2ª seção. em 18/5/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 596. 2ª seção. em 18/5/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 445.854/MS. 3ª turma, Relator Ministro Carlos Filho. Dje. 19/12/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200200797549&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 16/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.061530/RS, 2ª seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado 22/10/2008, Dje 10/03/2009. Disponível em: Acesso em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4382151&num_registro=200801199924&data=20090310&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21/04/2019.

BRASIL. Superior de Tribunal de Justiça. Súmula 297. 2ª seção. em 8/9/2004.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de janeiro de 1990. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 16/01/2019.

BRASIL. Lei 4.595, de janeiro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 16/01/2019.

BRASIL. Lei de Usura, Lei 4.595, de janeiro de 1964. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm. Acesso em: 16/01/2019.

BRASIL. Confederação Nacional do Comércio. Endividamento recua pela segunda vez consecutiva em dezembro. Disponível em: <http://cnc.org.br/noticias/economia/endividamento-recua-pela-segunda-vez-consecutiva-em-dezembro>. Acesso em: 16/01/2019.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Nota para a imprensa - tabelas 20 e 20-A. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2Fnotecon-2-p.asp>. Acesso em: 16/01/2019.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de janeiro de 2002. Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15/01/2019.

BRASIL. Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal - CJF. 2002. Em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 15/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 717.433/PR, 3ª turma, Relator Min. Vasco Della Giustina, Des. convocado do TJ/RS. Dje 24/11/2009.

BRASIL. Superior de Tribunal de Justiça. Súmula 379. 2ª seção. em 22/4/2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria geral das obrigações contratuais e extra-contratuais - vol. 3. 25ª edição. São Paulo: editora Saraiva. 2009.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2005.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. 3ª edição. 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 15ª edição, Rio de Janeiro: editora Forense. 2015.

Artigo

**Limitação dos juros convencionais nos contratos de mútuo bancário:
reflexões à luz do código de defesa do consumidor**

Lucas Nacur Almeida Ricardo

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6ª ed. São Paulo: editora Método, 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual: volume único. 5ª edição. editora Método. 2016.

Artigo recebido em 06/12/2019.

Artigo aprovado em 02/07/2023.

DOI: <https://doi.org/10.59303/dejure.v21i38.411>